Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia
National Association Forum of Innovation and Technology Transfer Managers

NOTA TÉCNICA 02/2021 - PLP Nº 146/2019

Sumário:

1. Definição de *startup* e outorga de benefícios;
2. Mecanismos de incentivo à abertura, desenvolvimento e fechamento das *startups*;
3. Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox* Regulatório);
4. Proteção ao Investimento Público em *Startups*;
5. Comentários finais;
Referências;
Anexo – Sugestões de Redação.

Esta Nota Técnica tem o intuito de oferecer subsídios para o vindouro **Marco Legal das *Startups***, em debate no Senado Federal através do projeto de lei complementar PLP nº 146/2019.

O tema é de grande importância para a dinamização e qualificação da economia, favorecendo negócios de maior valor agregado e calcado na aplicação de tecnologias recentes e mais rápida transição entre a geração de conhecimento e seu aproveitamento como inovação.

Neste sentido, os autores desta nota desenvolveram a pesquisa intitulada "Marco Regulatório para *Startups*: Segurança Jurídica para Inovar", no âmbito do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia– PROFNIT, programa de iniciativa da Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – FORTEC.

Assim, fundamentados na pesquisa anterior, oferecemos uma análise crítica sucinta de pontos de destaque e, na forma de anexo, algumas sugestões de alteração para o PLP 146/2019.

Em curto resumo, preocupa-nos os potenciais efeitos da definição de *startup* adotada, essencialmente calcada na autodeclaração, além de conflitar com a recém aprovada Lei de Licitações (que traz definição divergente de *startup*). A proposta também pode ser aperfeiçoada nos aspectos de simplificação processual de abertura e fechamento, do ambiente regulatório experimental e da extensão da proteção do investimento em *startups* para os casos previstos no art. 5º da lei de Inovação.

1. Definição de *startup* e outorga de benefícios

O ponto chave a ser considerado no vindouro Marco Legal das *Startups* é a definição que se pretende fazer de tais empresas. Dele decorrem todos os demais, e dada sua imprescindibilidade foi objeto das mais diversas considerações nos meios empresarial e acadêmico.

Da pesquisa empreendida anteriormente, os autores sintetizaram as principais definições de *startup* expostas na literatura, extraindo um conceito formulado como predicado lógico e apresentado na forma de diagrama, que permite diferenciar as empresas ditas tradicionais das empresas *startups*.

Figura 1: Diagrama conceitual das *startups*

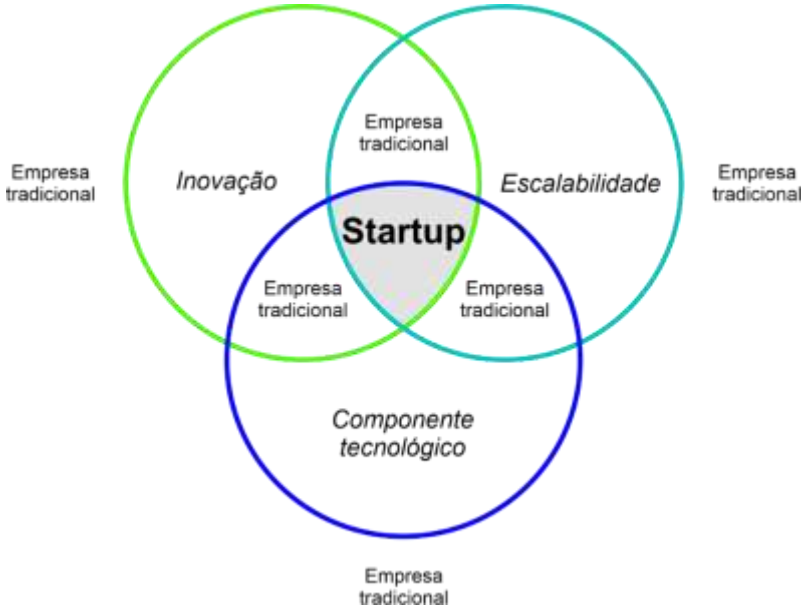

Fonte: Elaborado pelos autores (2019).

A figura apresenta os requisitos básicos para caracterização de uma *startup*. Cumpre analisá-los detalhadamente de modo a compreendê-los como filtros aptos a diferenciar uma empresa tradicional de uma *startup*.

Desenvolver produtos ou serviços inovadores é o primeiro requisito para caracterização de uma *startup*. Segundo o Manual de Oslo (OCDE, 2005), o requisito

mínimo para que se possa definir uma inovação é que o produto ou serviço sejam novos ou significativamente melhorados. Assim, empresas que ofereçam soluções já conhecidas e reiteradas no mercado não se adequam nesta condição, pelo que não podem ser consideradas *startups*.

O uso de componente tecnológico nos processos se apresenta enquanto requisito vinculado à própria forma de atuação destas empresas, que fazem uso da tecnologia para aprimorar e diferenciar seus produtos e serviços, bem como aumentar o alcance de seu público e escalar a produção. Esta condição está diretamente ligada ao conceito de inovação tecnológica em produtos e processos (TPP) definido pela OCDE (2005).

A terceira premissa a ser considerada é o potencial de escalar e repetir o modelo de negócios da empresa. Uma empresa que se pretende ser reconhecida como *startup* deve estar apta a entregar o mesmo produto ou serviço em grande escala. Por escalabilidade se compreende a capacidade de uma firma aumentar sua produção com um lento crescimento de seus custos (SZWARCFITER & DALCOL, 1997).

Considerando conjuntamente os requisitos anteriormente destacados, uma empresa poderá ser enquadrada como *startup* quando preencher ao mesmo tempo os três requisitos. Não basta que uma empresa faça uso de apenas uma ou mesmo duas destas características para se declarar como *startup*.

É necessário cuidado ao nos restringirmos aos requisitos de ordem meramente burocrática (ainda que se possa concordar adicionalmente com eles), como é o caso das condições determinadas no §1º do art. 4º do PLP 146 discussão. A simples declaração em ato constitutivo ou alterador quanto ao caráter inovador poderá ensejar o uso indiscriminado da nova legislação por parte de empresas não caracterizáveis *startups* **por quaisquer dos três critérios acima**, apenas para obtenção indevida dos benefícios concedidos (entre eles o acesso facilitado a compras públicas). Sendo este um ponto de extrema cautela, requerendo atenção e prudência ao texto final que será transformado em lei.

A imposição de requisitos para o enquadramento se faz necessária para que os benefícios previstos na futura legislação sejam aplicados às empresas cujo apoio diferenciado atenda efetivamente ao interesse público, evitando desequilíbrios e questionamentos generalizados que resultem na efetiva inviabilidade dos benefícios a quem realmente se quer apoiar.

Não há como negar que estes critérios sejam, por vezes, de difícil identificação a priori, em particular o caráter escalável. E é a priori que se deve agir, afinal é de pouca valia apoiar *startups* que já tenham, apesar de todas as dificuldades, obtido êxito e alcançado recursos e reconhecimento no mercado. O interesse da legislação em discussão é o de aumentar a frequência com que isso ocorre, por meio da oferta de facilidades desde a fase inicial destes empreendimentos.

Oportuna também a inclusão das empresas conhecidas como *spin-offs* acadêmicas, formadas a partir das pesquisas científicas e tecnológicas nas instituições de ciência, tecnologia e inovação (ICTs), inclusive aquelas que envolvem parcerias entre as ICTs e empresas privadas, instituições públicas ou do terceiro setor, para comercializar produto ou serviço decorrente dessas atividades.

Já há no Brasil políticas nacionais e locais de consolidação do potencial de ICTs como celeiros de empreendimentos inovadores, particularmente aquelas que tem como missão a formação acadêmica. Seria conveniente que tais políticas pudessem ser ajustadas à nova realidade trazida por esta Lei em proposição.

Finalmente, cumpre lembrar da recente aprovação pelo Senado da Nova Lei de Licitações (PL 4.253/2020), que virá a substituir a Lei 8.666/1993. Neste instrumento que aguarda sanção, consta definição de *startup* que poderá conflitar com o presente PLP, e que, salvo eventual veto, estabelece em seu artigo 80, §4º, enquanto *startups*:

> (...) microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Vale destacar que o atual projeto também estabelece o acesso de *startups* a compras públicas, o que é de extrema valia para as empresas e para o serviço público que tende a ganhar com as soluções inovadoras ofertadas, todavia, demanda o cuidado de não gerar conflito regulatório que paralise a aplicação do instrumento.

2. Mecanismos de incentivo à abertura, desenvolvimento e fechamento das *startups*

O Brasil ocupa a 124ª posição, de um total de 190 países, no ranking *Doing Business* (2019), que classifica a facilidade de fazer negócios elaborado pelo Banco Mundial[1]. A listagem leva em consideração ao todo 12 critérios, entre estes, a abertura de empresas, onde o país desce à 138ª. Existem diversos outros estudos que demonstram que a malha burocrática brasileira é fator de entrave ao empreendedorismo.

Desburocratizar os processos de abertura e fechamento de empresas é medida urgente e necessária para todos os segmentos empresariais, mais ainda no âmbito das *startups*, uma vez que estas empresas apresentam ritmo precoce quando comparadas aos setores ditos tradicionais.

A nova legislação possui um duplo desafio a solucionar: a) lidar com as dificuldades afeitas aos processos burocráticos que envolvem os registros empresariais no Brasil; b) compreender as peculiaridades das *startups*, sobretudo quanto às incertezas do setor, provendo mecanismos que aumentem a celeridade dos processos sem, contudo, implicar na falta de segurança jurídica.

Entretanto, verificamos que a redação apresentada ainda é simples ante a abrangência do assunto abordado, ficando silente no que tange às previsões de cobrança de taxas nas diversas legislações municipais, quanto a dispensa da necessidade de sede física para as empresas e, principalmente, quanto ao registro das informações referentes ao fechamento das *startups*.

[1] Disponível em: https://www.doingbusiness.org/en/rankings. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

3. Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox* Regulatório)

As *startups* obtêm significativo sucesso e popularidade pela capacidade de encontrar soluções inovadoras a partir de fórmulas que não foram, até então, percebidas pelas empresas ditas tradicionais, sendo reconhecidas por sua disruptividade, ou seja, a característica de criar produtos ou serviços através da ruptura de padrões, modelos ou tecnologias preexistentes. Esta aptidão é diretamente relacionada ao conceito de inovação radical, isto é, aquela que gera um impacto significativo em um mercado e na atividade econômica das empresas, podendo mudar a estrutura ou ainda criar novos mercados (OCDE, 2005).

Em vista disso, as *startups* podem em algum momento provocar a necessidade de novos mecanismos regulatórios como, por exemplo, aconteceu no mercado de transporte de passageiros por aplicativo. Contudo, existe uma diferença entre a velocidade com que os mercados assimilam novos produtos e serviços e a resposta que a máquina estatal possui para regular os setores, sendo a primeira bem maior que a segunda.

Para compensar esta lacuna alguns países têm adotado o modelo de *sandboxes*, isto é, uma iniciativa que autoriza empresas a testarem novos produtos e serviços dentro de um ambiente controlado enquanto aguardam a regulação setorial. Este ambiente é criado sob duas premissas: 1) permitir aos reguladores maior proximidade com a inovação desenvolvida para que a política regulatória seja o mais apropriada possível; 2) conferir maior proteção aos usuários dos produtos ou serviços sob análise.

4. Proteção ao Investimento Público em *Startups*

É importante lembrar que a Lei de Inovação (Lei 10.73/2004) em seu artigo 5º confere permissão a que instituições públicas (incluindo aí importantes ICTs) possam participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores. Um complemento importante a esta

permissão seria obviamente a proteção contra a contaminação de riscos judiciais nos investimentos feitos em *startups*, o que é tratado no PLP 146/2019, mas apenas para situações em que o investidor não adquire qualquer participação no capital social da empresa, o que exclui as instituições públicas.

Para os casos em que se julgar importante ou necessária a participação acionária, nos exatos moldes do presente texto do artigo 5º da Lei 10.973/2004, cumpre conferir a estes investimentos (particularmente por iniciativa de ICTs, ambientes de inovação e estruturas municipais/regionais criadas para o empreendedorismo inovador), a mesma proteção conferida aos casos em que não há participação acionária.

Tal necessidade seria mais bem atendida pela transformação o parágrafo único do artigo 8º em § 1º e a adição de segundo parágrafo com tal previsão.

5. Comentários finais

As sugestões aqui apresentadas se concentraram nos aspectos que entendemos fundamentais e que exigem cuidado especial no que concerne à uma legislação destinada a regulamentar e incentivar o mercado das *startups* e, consequentemente, impulsionar o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Brasil. Entretanto, há muitas outras facetas que requerem a devida atenção que, certamente, encontrarão os olhares atentos dos diversos atores das comunidades acadêmicas e empreendedoras. Aos leitores desta nota, especialmente os legisladores, pedimos a presteza e afinco para examinar cada uma das contribuições.

Brasília – DF, 15 de fevereiro de 2021.

MSc. Eloí Lucas Silva Mota
Mestre pelo PROFNIT
Ponto Focal UESC

Dr. Gesil Sampaio Amarante Segundo
Presidente do FORTEC

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Produtivismo includente: empreendedorismo vanguardista**. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Brasília: SAE/PR, 2015

DISTRITO. **Inside Venture Capital Brasil**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://conteudo.distrito.me/dataminer-rodadas-de-investimento-2019. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

OCDE. **Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação**. OCDE, 2005.

PENNA, S. F. P. O. **Técnica legislativa: orientação para a padronização de trabalhos**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.

RAMOS, P; MATOS, F. **Ambiente Regulatório**. In: MONTEIRO, Elis (Org.). Manual de Boas Práticas em Políticas Públicas de Apoio a Startups. 1. ed. São Paulo: Dínamo, 2018, v. 1, p. 1–45.

STARTUP GENOME. **Global Startup Ecosystem Report 2019**. São Francisco, 2019. Disponível em: https://startupgenome.com/reports/global-startup-ecosystem-report-2019. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

SZWARCFITER, C; DALCOL, P. **Economias de escala e de escopo: desmistificando alguns aspectos da transição**. Prod., São Paulo, v. 7, n. 2, p. 117-129, Dec. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65131997000200001&lng=en&nrm=iso. Acesso em 06 de janeiro 2021.

ANEXO

Sugestões de Redação ao PLP nº 146/2019

De acordo com a fundamentação realizada na Nota Técnica, sugerimos como melhorias ao texto em tramitação as seguintes alterações:

Texto Atual	Sugestão
CAPÍTULO II – DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. § 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples: I - com receita bruta de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada; II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:	CAPÍTULO II – DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS *STARTUPS* Art. 4º São enquadradas como *startups* as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável. § 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de *startup* as empresas: I - com faturamento bruto anual de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, independentemente da forma societária adotada; II - com até seis anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; III - que possuam sede em território nacional e suas operações realizadas majoritariamente neste país; § 2º Também são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de *startup* as empresas criadas para comercialização de produtos, processos e

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte: I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora; II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.	serviços inovadores, desenvolvidos a partir de programas de empreendedorismo inovador e pesquisa científica e tecnológica realizada por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), como definido no inciso V, do art. 2º da Lei nº 10.973/2004) e em parcerias destas com empresas já existentes e outras instituições. § 3º Ato do executivo poderá definir aspectos específicos de enquadramento para empresas mencionadas no § 2º deste artigo
Não há previsão no texto em tramitação	MELHORIA DOS MECANISMOS DE ABERTURA, DESENVOLVIMENTO E FECHAMENTO DE *STARTUPS* **(Sugerimos o acréscimo do capítulo onde couber)** Art. XX – A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Seção II Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação” (NR) “Art. 65-A – O Estado brasileiro facilitará a abertura e fechamento das *startups* através do programa Inova Simples a seguir descrito: § 1º – Será concedido às *startups* a fixação de um rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional

	para Simplificação do Registro da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, acessível em janela ou ícone intitulado Inova Simples; § 2º – Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos à abertura destas empresas; § 3º – Os Estados e Municípios deverão adequar suas respectivas legislações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, para que as isenções previstas acimas sejam efetivadas; § 4º – O fechamento de uma *startup* deverá ser registrado no portal da Redesim, contendo os balanços financeiros e demonstrativo de quitação de verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias, ressalvados os casos de recuperação ou falência, quando a empresa deverá seguir as disposições previstas na Lei nº 11.101/2005. § 5º – Fica dispensado às *startups* o registro de endereço de uma sede física, desde que devidamente informados e comprovados os endereços residenciais de seus respectivos proprietários no portal da Redisim. § 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei. § 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da inciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de

	propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI. § 8º O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples. § 9º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de *startup* de que trata o § 1º deste artigo.
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes. § 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos: I - contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa; II - contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa; III - debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV - contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa; V - estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa; VI - contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006; VII - outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.	CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO Art. 5º As *startups* poderão admitir aporte de capital, por pessoa física ou jurídica, privada ou vinculada à administração pública direta ou indireta, fundacional, agências de fomento, empresas públicas e sociedades de economia mista, que poderá ou não integrar o capital social da empresa, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes. § 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na *startup* por meio dos seguintes instrumentos: I - contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa; II - contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa; III - debênture conversível emitida pela empresa nos termos do disposto na Lei nº 6.404, de 1976; IV - contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa; V - estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa; VI - contrato de Investimento-Anjo na forma da Lei nº 123, 2006; VII - contrato de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) celebrado entre o investidor e a empresa; e

§ 2º Realizado o aporte por qualquer das formas previstas neste artigo, a pessoa física ou jurídica somente será considerada quotista, acionista ou sócia da startup após a conversão do instrumento do aporte em efetiva e formal participação societária. § 3º Os valores recebidos por empresa e oriundos dos instrumentos jurídicos estabelecidos neste artigo serão registrados contabilmente, de acordo com a natureza contábil do instrumento. Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecerá em regulamento as regras para aporte de capital na forma do art. 5º desta Lei Complementar por parte de fundos de investimento. Art. 7º No caso do investidor pessoa física, para fins de apuração e de pagamento do imposto sobre o ganho de capital, as perdas incorridas nas operações com os instrumentos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar poderão compor o custo de aquisição para fins de apuração dos ganhos de capital auferidos com venda das participações societárias convertidas em decorrência do investimento em startup. § 1º O investidor poderá escolher quais investimentos em startup realizados previamente ao ganho de capital ele utilizará no custo de aquisição. § 2º A utilização dos valores no custo de aquisição a que se refere este artigo para fins de ganho de capital implica remissão da dívida da startup. § 3º A utilização dos valores no custo de aquisição a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser realizada com os instrumentos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar e desde que celebrados a partir da entrada em vigência desta Lei Complementar. Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar: I - não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;	VIII - outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da *startup* e/ou não o tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa. § 2º Realizado o aporte por qualquer das formas previstas neste artigo, a pessoa física ou jurídica somente será considerada quotista, acionista ou sócia da *startup* após a conversão de tal instrumento em efetiva e formal participação societária. § 3º Os valores recebidos por empresa e oriundos dos instrumentos jurídicos estabelecidos neste artigo serão registrados contabilmente, de acordo com a natureza contábil do instrumento. Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários - CVM estabelecerá em regulamento as regras para aporte de capital na forma do art. 5º por parte de fundos de investimento. Art. 7º No caso do investidor pessoa física, para fins de apuração e pagamento do imposto sobre o ganho de capital, as perdas incorridas nas operações com os instrumentos de que trata o art. 5º poderão compor o custo de aquisição para fins de apuração dos ganhos de capital auferidos com venda das participações societárias convertidas em decorrência do investimento em *startup.* §1º O investidor poderá escolher quais investimentos em *startup* realizado previamente ao ganho de capital ele utilizará no custo de aquisição. §2º A utilização de tais valores no custo de aquisição para fins de ganho de capital implica em remissão da dívida da *startup*. §3º A utilização no custo de aquisição a que se refere o *caput* somente poderá ser realizada com os instrumentos de que trata o art. 5º e desde que celebrados a partir da entrada em vigência desta Lei Complementar. Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art 5º: I - não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito à gerência ou a voto na

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente. Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.	administração da empresa, conforme pactuação contratual; II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e não se estenderá a ele o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 855-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente. § 1º. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor; § 2º. As disposições do inciso II também se aplicam às situações de participação minoritária do capital social de empresas por entidades públicas, conforme o artigo 5º da Lei 10.973/2004. Art. 9º – A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3-A. A União, Estados e Municípios, bem como as autarquias e demais entidades da administração indireta em qualquer das esferas, poderão participar das ações e cotas patrimoniais das *startups*”
CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO) Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas. § 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os	CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO) Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas, tanto que no que se refere à totalidade dos produtos ou serviços ofertados por estas, como na hipótese de novos produtos ou serviços individualizados.

órgãos e as entidades, observadas suas competências. § 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei Complementar. § 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá: I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado; II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e III - as normas abrangidas.	§ 1º A colaboração a que se refere o *caput* poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências. § 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) o disposto no art. 2º, inciso II desta Lei Complementar. § 3º O órgão ou a entidade a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá: I - os critérios para seleção ou qualificação do regulado; II - a duração e o alcance da suspensão da incidência; e III - as normas abrangidas. Art. XX. As empresas que fizerem uso de ambiente regulatório experimental deverão cientificar de forma clara e inequívoca aos seus usuários que os produtos ou serviços oferecidos ainda não são regulados pelos órgãos estatais.

Cumpre observar que as sugestões acima não abarcam a totalidade dos aspectos que envolvem as *startups*, sendo certo que outras entidades das comunidades empresariais e acadêmicas estão ofertando suas respectivas recomendações.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2021.

MSc. Eloí Lucas Silva Mota
Mestre pelo PROFNIT
Ponto Focal UESC

Dr. Gesil Sampaio Amarante Segundo
Presidente do FORTEC